

Bruxelas, 26 de maio de 2026  
(OR. en)

8956/26

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2026/0089(NLE)

---

---

TRANS 280

## ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na 18.<sup>a</sup> sessão da Comissão de Peritos Técnicos da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários no que diz respeito à revisão do regulamento interno da Comissão de Peritos Técnicos, à revisão das prescrições técnicas uniforme aplicáveis ao subsistema «material circulante — vagões de mercadorias» e ao subsistema «material circulante — locomotivas e material circulante de passageiros», à adoção de um formato uniforme de certificados e à alteração das prescrições técnicas uniformes aplicáveis ao subsistema «aplicações telemáticas para os serviços de transporte de mercadorias»

---

**DECISÃO (UE) 2026/... DO CONSELHO**

**de ...**

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia  
na 18.<sup>a</sup> sessão da Comissão de Peritos Técnicos da Organização Intergovernamental  
para os Transportes Internacionais Ferroviários  
no que diz respeito à revisão do regulamento interno da Comissão de Peritos Técnicos,  
à revisão das prescrições técnicas uniforme aplicáveis  
ao subsistema «material circulante — vagões de mercadorias»  
e ao subsistema «material circulante — locomotivas e material circulante de passageiros»,  
à adoção de um formato uniforme de certificados  
e à alteração das prescrições técnicas uniformes aplicáveis  
ao subsistema «aplicações telemáticas para os serviços de transporte de mercadorias»**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º,  
em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A União aderiu à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999, através da Decisão 2013/103/UE do Conselho<sup>1</sup> e nos termos do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) sobre a adesão da União Europeia à COTIF<sup>2</sup>.
- (2) Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea f), da COTIF, foi criada a Comissão de Peritos Técnicos («CPT») da OTIF.
- (3) Nos termos do artigo 16.º, n.º 10, da COTIF, a CPT adota o seu o seu regulamento interno.
- (4) Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), da COTIF, em conjugação como artigo 6.º, n.º 1, das Regras Uniformes Relativas à Validação das Normas Técnicas e à Adoção de Prescrições Técnicas Uniformes Aplicáveis ao Material Ferroviário Destinado à Utilização em Tráfego Internacional (Regras Uniformes APTU, estabelecidas no apêndice F da COTIF, a CPT é competente para adotar ou alterar, designadamente, as prescrições técnicas uniformes (PTU) aplicáveis ao subsistema «material circulante — vagões de mercadorias» (PTU VAG), ao subsistema «material circulante — locomotivas e material circulante de passageiros» (PTU LOC&PAS) e ao subsistema «aplicações telemáticas para os serviços de transporte de mercadorias» (PTU ATM).

---

<sup>1</sup> Decisão 2013/103/UE do Conselho, de 16 de junho de 2011, relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários sobre a adesão da União Europeia à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999 (JO L 51 de 23.2.2013, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec/2013/103\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/dec/2013/103(1)/oj)).

<sup>2</sup> JO L 51 de 23.2.2013, p. 8, ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree\\_internation/2013/103/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2013/103/oj).

- (5) Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea e), da COTIF, em conjugação com o artigo 21.º, n.º 1, das Regras Uniformes Relativas à Admissão Técnica de Material Ferroviário Utilizado em Tráfego Internacional (Regras Uniformes ATMF) — estabelecidas no apêndice G da COTIF, a CPT é competente para adotar anexos desse apêndice, nomeadamente sobre um formato uniforme de certificados.
- (6) Durante a sua 18.ª sessão, em 9 de junho de 2026, a CPT deve adotar decisões para rever o seu regulamento interno, as PTU VAG e as PTU LOC&PAS, para adotar um anexo C das Regras Uniformes ATMF sobre um formato uniforme de certificados e para alterar o apêndice I das PTU ATM.
- (7) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, na CPT, uma vez que as decisões propostas serão vinculativas para a União nos termos do artigo 35.º, n.ºs 3 e 4 da COTIF, do artigo 6.º, n.º 1, das Regras Uniformes APTU e do artigo 21.º, n.º 1, das Regras Uniformes ATMF.

- (8) As decisões propostas têm por objetivo rever o regulamento interno da CPT a fim de o alinhar com o regulamento interno de outros órgãos da OTIF, alinhar as PTU VAG e as PTU LOC&PAS com os Regulamentos de Execução (UE) 2025/2064<sup>3</sup> e (UE) 2025/675<sup>4</sup> da Comissão, respetivamente, adotar um novo anexo C das Regras Uniformes ATMF sobre um formato uniforme de certificados, assegurando simultaneamente a sua compatibilidade com os registos de veículos e de tipos de veículos estabelecidos ao abrigo das regras da União e da OTIF, nomeadamente os estabelecidos nas últimas alterações das Decisões de Execução 2011/665/UE<sup>5</sup> e (UE) 2018/1614<sup>6</sup> da Comissão, e para alinhar as referências aos documentos técnicos Agência Ferroviária da União Europeia enumerados no apêndice I das PTU ATM.

---

<sup>3</sup> Regulamento de Execução (UE) 2025/2064 da Comissão, de 14 de outubro de 2025, que altera o Regulamento (UE) n.º 321/2013 relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema «material circulante — vagões de mercadorias» do sistema ferroviário da União Europeia («ETI VAG») (JO L, 2025/2064, 15.10.2025, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2025/2064/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2064/oj)).

<sup>4</sup> Regulamento de Execução (UE) 2025/675 da Comissão, de 4 de abril de 2025, que altera o Regulamento (UE) n.º 1302/2014, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema «material circulante — locomotivas e material circulante de passageiros» do sistema ferroviário da União Europeia e a Decisão de Execução 2011/665/UE relativa ao registo dos tipos de veículos ferroviários autorizados (JO L, 2025/675, 7.4.2025, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2025/675/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/675/oj)).

<sup>5</sup> Decisão de Execução 2011/665/UE da Comissão, de 4 de outubro de 2011, relativa ao registo europeu dos tipos de veículos ferroviários autorizados (JO L 264 de 8.10.2011, p. 32, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec\\_impl/2011/665/oj](http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2011/665/oj)).

<sup>6</sup> Decisão de Execução (UE) 2018/1614 da Comissão, de 25 de outubro de 2018, que estabelece especificações para os registos de veículos referidos no artigo 47.º da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera e revoga a Decisão 2007/756/CE da Comissão (JO L 268 de 26.10.2018, p. 53, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec\\_impl/2018/1614/oj](http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2018/1614/oj)).

- (9) As alterações previstas do regulamento interno da CPT baseiam-se nas recomendações da Comissão *ad hoc* dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional da OTIF e asseguram um alinhamento e uma coerência acrescidos entre as práticas da CPT e as práticas de outros órgãos da OTIF. No entanto, as regras relativas à disponibilização de documentos de trabalho antes das reuniões da CPT continuam a estabelecer prazos muito curtos, que podem ser insuficientes para permitir a realização dos procedimentos internos necessários para a adoção de uma decisão a nível da União. Por conseguinte, embora as alterações previstas do regulamento interno da CPT devam ser apoiadas, a União deve também propor a prorrogação do prazo para a disponibilização de documentos de trabalho antes das reuniões da CPT, a fim de permitir a preparação e adoção atempadas das posições da União.
- (10) As decisões previstas de revisão das PTU VAG, das PTU LOC&PAS e do apêndice I das PTU ATM estão, em grande medida, em conformidade com o direito e os objetivos estratégicos da União, e contribuem para o alinhamento das regras da OTIF com as disposições equivalentes do direito da União. No entanto, algumas das alterações propostas pelo Secretariado da OTIF devem estar mais alinhadas com o direito da União pertinente. Por conseguinte, a União deve propor alterações às decisões previstas, a fim de assegurar que as regras da OTIF estão alinhadas com o direito da União pertinente. A União deverá, por conseguinte, apoiar a adoção das decisões previstas na condição de tais alterações serem introduzidas.

- (11) A decisão prevista de adotar um novo anexo C das Regras Uniformes ATMF sobre um formato uniforme de certificados não é plenamente conforme com o direito e os objetivos estratégicos da União. Por exemplo, a utilização do termo «certificado» gera confusão, uma vez que é utilizado para diferentes fins nos quadros da União e da COTIF.
- Considerando a magnitude das alterações da decisão prevista que seriam necessárias para assegurar o alinhamento com o direito da União pertinente, a União deve opor-se à adoção da decisão prevista e solicitar a continuação dos trabalhos do Grupo de Trabalho Permanente da CPT (GT TECH) sobre esta matéria, a fim de assegurar que o novo anexo C das Regras Uniformes ATMF sobre um formato uniforme de certificados está alinhado com o direito da União pertinente,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

## *Artigo 1.º*

A posição a tomar, em nome da União, na 18.ª sessão da Comissão de Peritos Técnicos (CPT) da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários sobre a revisão do seu regulamento interno e das prescrições técnicas uniformes aplicáveis ao subsistema «material circulante — vagões de mercadorias» (PTU VAG) e ao subsistema «material circulante — locomotivas e material circulante de passageiros» (PTU LOC&PAS), sobre a adoção de um anexo C das Regras Uniformes Relativas à Admissão Técnica de Material Ferroviário Utilizado em Tráfego Internacional (Regras Uniformes ATMF) sobre um formato uniforme de certificados e sobre uma alteração do apêndice I das prescrições técnicas uniformes aplicáveis ao subsistema «aplicações telemáticas para os serviços de transporte de mercadorias» (PTU ATM) é a seguinte:

- 1) Votar a favor das propostas de revisão do regulamento interno da CPT, tal como constam do documento TECH-26018-CTE18-4 e, sem prejuízo desta posição propor a substituição de «8 semanas» por «12 semanas» no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento Interno da CPT;
- 2) Votar a favor da proposta de revisão das PTU VAG, tal como consta do anexo 2 do documento TECH-26003-CTE18-5.1, sob reserva das seguintes alterações:
  - a) No ponto 4.2.6.1.2.1 das PTU VAG, suprimir os dois parágrafos introdutórios;
  - b) No ponto 5.3.6 das PTU VAG, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os dispositivos para fixação de semirreboques devem ser projetados e avaliados para cada uma das condições de utilização seguintes:

    - semirreboques compatíveis aos quais o dispositivo se destina,

1. interface de unidade compatível na qual o dispositivo pode ser montado em segurança.»;
- 3) Votar a favor da proposta de revisão das PTU LOC&PAS, tal como consta do anexo 2 do documento TECH-26004-CTE18-5.2, sob reserva da seguinte alteração no ponto 7.1.1.6.1: substituir o subponto 12 por «A unidade deve estar equipada com dispositivos de autossalvamento para todas as pessoas a bordo, que satisfaçam as especificações da norma EN 13794:2002 e da norma EN 402:2003 ou EN 403:2004.»;
- 4) Votar contra a proposta de adoção de um anexo C das Regras Uniformes ATMF sobre um formato uniforme de certificados, tal como consta do documento TECH-26005-CTE18-5.3, e solicitar a continuação dos trabalhos do Grupo de Trabalho Permanente da CPT (GT TECH) sobre esta matéria, a fim de assegurar o alinhamento com o direito da União pertinente;
- 5) Votar a favor da alteração proposta do apêndice I das PTU ATM, tal como consta do documento TECH-26006-CTE18-5.4.

Os representantes da União na 18.<sup>a</sup> sessão da CPT podem acordar em alterações menores à posição estabelecida no primeiro parágrafo sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*

*O Presidente/ A Presidente*

---